



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.073-A, DE 2025

(Do Sr. José Medeiros)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para garantir que as penas e medidas de segurança impostas a crimes graves sejam proporcionais à lesividade da conduta e que a soltura de indivíduos considerados de alta periculosidade somente ocorra após a comprovação inequívoca da cessação do risco à sociedade; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ZUCCO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para garantir que as penas e medidas de segurança impostas a crimes graves sejam proporcionais à lesividade da conduta e que a soltura de indivíduos considerados de alta periculosidade somente ocorra após a comprovação inequívoca da cessação do risco à sociedade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para garantir que as penas e medidas de segurança impostas a crimes graves sejam proporcionais à lesividade da conduta e que a soltura de indivíduos considerados de alta periculosidade somente ocorra após a comprovação inequívoca da cessação do risco à sociedade.

Art. 2º O art. 26 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
26.
.....
.”

§ 1º A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

§ 2º Nos casos de inimputabilidade ou semi-imputabilidade por crimes dolosos com resultado morte, lesão corporal grave,



* C D 2 5 8 3 9 2 5 6 9 7 0 0 *

crimes hediondos ou equiparados, e crimes sexuais contra vulneráveis, a medida de segurança será de internação em estabelecimento de custódia e tratamento psiquiátrico, sendo vedada a substituição por tratamento ambulatorial até que seja comprovada a ausência de periculosidade.

§ 3º A cessação da medida de segurança, nos casos previstos no parágrafo anterior, não poderá ser inferior à pena mínima dos crimes cometidos e dependerá de avaliação por, no mínimo, dois laudos periciais independentes, elaborados por profissionais distintos, em avaliações realizadas com intervalo mínimo de 6 (seis) meses, devendo ambos concluir, de forma fundamentada, pela ausência de periculosidade. O juiz deverá considerar, além dos laudos, o histórico de conduta do internado e eventuais antecedentes criminais." (NR)

Art. 2º O inciso I do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

1º

I – homicídio (art. 121, caput) quando praticado com premeditação, quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por 1 (um) só agente, quando praticado contra pessoa de até 15 (quinze) anos e homicídio qualificado (art. 121, § 2º);

....." (NR)

Art. 3º O art. 121 da Lei nº 7.2120, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescido com a seguinte redação:

"Art. 121.

.....

IX – 80% (oitenta por cento) da pena, para os condenados por crimes hediondos ou equiparados, crimes dolosos com resultado morte ou crimes sexuais, que tiverem cometido falta grave durante a execução da pena.

.....

.....

§ 8º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e mediante a realização de avaliação criminológica obrigatória, com conclusão favorável expressa e fundamentada, que comprove a ausência de periculosidade, respeitadas as normas que vedam a progressão" (NR)



* C D 2 5 8 3 9 2 5 6 9 7 0 0 *

Art. 4º É vedada a concessão de saídas temporárias e livramento condicional para os condenados por crimes dolosos com resultado morte, crimes hediondos e equiparados, e crimes sexuais contra vulneráveis.

Art. 5º É vedada a concessão de indulto, comutação ou anistia para crimes dolosos com resultado morte, crimes hediondos e equiparados, e crimes sexuais contra vulneráveis, ressalvadas as hipóteses de laudo pericial que ateste a ausência de periculosidade após o cumprimento de, no mínimo, 70% (setenta por cento) da pena, devidamente fundamentado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca corrigir distorções graves e inaceitáveis do ordenamento jurídico brasileiro, que comprometem a credibilidade da Justiça, colocam em risco a segurança da sociedade e afrontam o mais elementar senso de proporcionalidade entre o crime cometido e a resposta estatal.

Uma dessas distorções é o fato de o homicídio simples com premeditação e contra menores de 15 anos não estar incluído no rol de crimes hediondos, ao passo que condutas como falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, que podem abranger desde medicamentos até produtos de higiene como xampus, são enquadradas como hediondas.

Tal inversão de valores transmite à população a mensagem equivocada de que atentar contra a vida é menos grave do que fraudar mercadorias, desfigurando por completo a hierarquia de bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal.

Se a legislação já prevê tratamento mais rigoroso para crimes que afetam a saúde pública de forma potencial ou indireta, é inconcebível que não se dê igual ou maior rigor àquele que, de forma direta, ceifa a vida de outrem, seja por motivo fútil, seja por desavenças banais.



* C D 2 5 8 3 9 2 5 6 9 7 0 0 *

Além disso, o projeto estabelece regras mais rígidas para a execução da pena e para a aplicação de medidas de segurança em casos de inimputáveis e semi-imputáveis autores de crimes de elevada gravidade, como homicídios, crimes sexuais contra vulneráveis e lesões corporais graves. A soltura de indivíduos de alta periculosidade só poderá ocorrer mediante comprovação inequívoca da cessação do risco, por meio de laudos técnicos consistentes e avaliação criteriosa do histórico do apenado ou internado.

A proposta também limita benefícios como saídas temporárias, livramento condicional, indulto, comutação e anistia, evitando que condenados por crimes de extrema gravidade retornem prematuramente ao convívio social sem que se tenha certeza de sua readaptação.

Não se trata de inflar penas de forma indiscriminada ou violar direitos fundamentais, mas de adequar a legislação à gravidade real dos delitos e proteger a sociedade de riscos previsíveis e evitáveis. A vida humana deve ocupar o topo da escala de bens jurídicos protegidos pelo Estado — e a lei deve refletir isso de forma clara e inequívoca.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, que corrige absurdos históricos, fortalece a proporcionalidade das penas e reforça o compromisso do Parlamento com a segurança e a justiça no Brasil.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado JOSÉ MEDEIROS



* C D 2 2 5 8 3 9 2 2 5 6 9 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984-0711;7210
LEI N° 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0725;8072

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.073, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para garantir que as penas e medidas de segurança impostas a crimes graves sejam proporcionais à lesividade da conduta e que a soltura de indivíduos considerados de alta periculosidade somente ocorra após a comprovação inequívoca da cessação do risco à sociedade.

Autor: Deputado JOSÉ MEDEIROS

Relator: Deputado ZUCCO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.073, de 2025 (PL 4.073/2025), de autoria do Deputado José Medeiros, foi apresentado no dia 19 de agosto de 2025 e visa alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, com o objetivo de garantir que as penas e medidas de segurança impostas a crimes graves sejam proporcionais à lesividade da conduta e que a soltura de indivíduos considerados de alta periculosidade somente ocorra após a comprovação inequívoca da cessação do risco à sociedade.

Em sua justificação, o autor argumenta que a proposta busca corrigir distorções do ordenamento jurídico que permitem tratamento desproporcional entre crimes de gravidade distinta, enfraquecendo a credibilidade da Justiça e colocando em risco a segurança da população. Destaca, por exemplo, que homicídios simples premeditados e cometidos



* C D 2 5 6 9 8 5 5 9 1 2 0 0 *

contra menores de 15 anos não constam entre os crimes hediondos, enquanto delitos de natureza menos grave são assim classificados. Sustenta que é necessário restabelecer a hierarquia dos bens jurídicos, dando à vida o grau máximo de proteção legal, e restringir benefícios penais (como saídas temporárias, indulto, comutação e anistia) a condenados por crimes hediondos, dolosos com resultado morte e crimes sexuais contra vulneráveis, até que haja comprovação inequívoca de cessação de periculosidade.

O despacho atual prevê a tramitação pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de mérito, juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa.

A proposição está sujeita à apreciação pelo Plenário, tramitando em rito ordinário.

No dia 22 de setembro de 2025, a proposição foi recebida pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e, no dia 1º de outubro de 2025, fui designado relator.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.073, de 2025, foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado em função do que prevê o artigo 32, inciso XVI, alínea “F” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), que traz para a esfera deste Colegiado a apreciação de matéria relativa à legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública.

Diante do que dispõe o artigo 126, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ficaremos restritos à discussão de mérito, não adentrando possíveis e eventuais questões constitucionais que poderão vir a ser suscitadas, levantadas ou discutidas na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).



* C D 2 5 6 9 8 5 5 9 1 2 0 0 *

No mérito, o Projeto de Lei em tela merece prosperar. Isso porque a realidade da segurança pública brasileira impõe respostas mais firmes e proporcionais ao crescimento da criminalidade violenta e à reincidência de indivíduos perigosos que, muitas vezes, retornam ao convívio social sem que tenha cessado a sua periculosidade.

O sistema penal brasileiro, atualmente, é marcado pela excessiva benevolência na execução da pena e pela concessão prematura de benefícios a condenados por crimes graves, o que agrava o sentimento de impunidade e compromete a credibilidade da Justiça.

O 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025) aponta que o Brasil registrou 44.127 mortes violentas intencionais em 2024, o que representa redução de 5,4% em relação ao ano anterior, com uma taxa de 20,8 mortes por 100 mil habitantes. Apesar dessa leve queda, os índices permanecem alarmantes e revelam um quadro de violência persistente e desigual, especialmente nas regiões Norte e Nordeste, que apresentam taxas muito acima da média nacional. Esses dados demonstram que o Estado brasileiro ainda enfrenta sérias dificuldades para oferecer proteção efetiva à vida e garantir a tranquilidade pública.

Nesse contexto, o projeto de lei apresentado pelo Deputado José Medeiros busca corrigir distorções do sistema penal e reforçar a resposta do Estado aos crimes mais graves, estabelecendo parâmetros mais rigorosos para o cumprimento de medidas de segurança, para a concessão de benefícios e para o reconhecimento de crimes de extrema gravidade. Trata-se de um conjunto de alterações que, em seu conjunto, promovem maior proporcionalidade entre a gravidade do delito e a sanção aplicada, evitando que indivíduos de alta periculosidade retornem ao convívio social sem a devida comprovação de recuperação.

O texto propõe ajustes em três diplomas fundamentais — o Código Penal, a Lei de Execução Penal e a Lei de Crimes Hediondos — para aperfeiçoar a resposta do Estado aos delitos mais graves. Entre as principais medidas, estão o reforço dos critérios para a cessação de medidas de segurança aplicadas a inimputáveis, a vedação ou restrição de benefícios



* C D 2 5 6 9 8 5 5 9 1 2 0 0 *

penais em casos de crimes hediondos, dolosos com resultado morte ou sexuais contra vulneráveis, e a elevação do tempo mínimo para progressão de regime. Além disso, amplia-se o rol de crimes hediondos, reafirmando a proteção prioritária à vida e à integridade das pessoas mais vulneráveis. Essas alterações, em conjunto, buscam corrigir distorções históricas e fortalecer a coerência do sistema penal brasileiro.

As mudanças propostas, portanto, não visam suprimir garantias individuais, mas reafirmar o princípio da proteção da vida e da segurança coletiva, fundamentos que justificam a adoção de critérios mais rígidos na execução penal e na aplicação de medidas de segurança. A iniciativa reforça a credibilidade do sistema de justiça criminal, valoriza o papel dissuasório da pena e responde ao sentimento de insegurança de grande parte da população brasileira.

Além de seu amparo jurídico, a proposta possui forte dimensão social e moral. Ela reflete o anseio da sociedade por justiça efetiva, pela responsabilização adequada dos que atentam contra a vida e por um Estado capaz de proteger os inocentes. Ao endurecer o tratamento penal dos crimes mais graves, o projeto contribui para restaurar a confiança nas instituições e reafirma o compromisso do Parlamento com a defesa da dignidade humana e da paz social.

Em síntese, o projeto consolida o que a sociedade brasileira exige: um sistema penal mais justo, coerente e protetor da vida.

Diante dos argumentos apresentados, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.073, de 2025, com duas correções de técnica legislativa:

Primeira modificação: Existem dois artigos 2º no texto. Portanto, renumero os artigos.

Segunda modificação: no art, 3º, há incorreção do número da lei e número do artigo da lei.

Portanto, voto pela **aprovation** do PL nº 4073, de 2025, na forma do substitutivo pedindo o apoio dos nobres pares que nos acompanham neste entendimento.



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO
CRIME ORGANIZADO – CSPCCO**

SUBSTITUTIVO AO PL N.º 4.073/2025

Apresentação: 09/12/2025 12:25:43.373 - CSPCCO
PRL2 CSPCCO => PL 4073/2025

PRL n.2

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para garantir que as penas e medidas de segurança impostas a crimes graves sejam proporcionais à lesividade da conduta e que a soltura de indivíduos considerados de alta periculosidade somente ocorra após a comprovação inequívoca da cessação do risco à sociedade.

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para garantir que as penas e medidas de segurança impostas a crimes graves sejam proporcionais à lesividade da conduta e que a soltura de indivíduos considerados de alta periculosidade somente ocorra após a comprovação inequívoca da cessação do risco à sociedade.

Art. 2º O art. 26 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

.....

.....

§ 1º A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

§ 2º Nos casos de inimputabilidade ou semi-imputabilidade por crimes dolosos com resultado morte, lesão corporal grave, crimes hediondos ou equiparados, e crimes sexuais contra vulneráveis, a medida de segurança será de internação em estabelecimento de custódia e



tratamento psiquiátrico, sendo vedada a substituição por tratamento ambulatorial até que seja comprovada a ausência de periculosidade.

§ 3º A cessação da medida de segurança, nos casos previstos no parágrafo anterior, não poderá ser inferior à pena mínima dos crimes cometidos e dependerá de avaliação por, no mínimo, dois laudos periciais independentes, elaborados por profissionais distintos, em avaliações realizadas com intervalo mínimo de 6 (seis) meses, devendo ambos concluir, de forma fundamentada, pela ausência de periculosidade. O juiz deverá considerar, além dos laudos, o histórico de conduta do internado e eventuais antecedentes criminais." (NR)

Art. 3º O inciso I do art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.

.....

I – homicídio (art. 121, caput) quando praticado com premeditação, quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por 1 (um) só agente, quando praticado contra pessoa de até 15 (quinze) anos e homicídio qualificado (art. 121, § 2º);

.....” (NR)

Art. 4º O art. 112 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescido com a seguinte redação:

“Art. 112.

.....

IX – 80% (oitenta por cento) da pena, para os condenados por crimes hediondos ou equiparados, crimes dolosos com resultado morte ou crimes sexuais, que tiverem cometido falta grave durante a execução da pena.

.....

.....

§ 8º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e mediante a realização de avaliação criminológica obrigatória, com conclusão favorável expressa e fundamentada, que comprove a ausência de periculosidade, respeitadas as normas que vedam a progressão” (NR)



* C D 2 5 6 9 8 5 5 9 1 2 0 0 *

Art. 4º É vedada a concessão de saídas temporárias e livramento condicional para os condenados por crimes dolosos com resultado morte, crimes hediondos e equiparados, e crimes sexuais contra vulneráveis.

Art. 5º É vedada a concessão de indulto, comutação ou anistia para crimes dolosos com resultado morte, crimes hediondos e equiparados, e crimes sexuais contra vulneráveis, ressalvadas as hipóteses de laudo pericial que ateste a ausência de periculosidade após o cumprimento de, no mínimo, 70% (setenta por cento) da pena, devidamente fundamentado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2025.

Deputado ZUCCO
Relator

2025-18952



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background. To the right of the barcode, the numbers 'C 0 2 5 6 9 8 5 5 9 1 2 0 0 *' are printed in a small, black, sans-serif font.



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.073, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.073/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zucco.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses e Sargento Gonçalves - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, André Fernandes, Capitão Alden, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado Fábio Costa, Delegado Palumbo, Eriberto Medeiros, Fabiano Cazeca, General Pazuello, Lincoln Portela, Pastor Henrique Vieira, Roberto Monteiro Pai, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Zucco, Albuquerque, Cabo Gilberto Silva, Coronel Assis, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Delegado Bruno Lima, Duda Salabert, Gilvan da Federal, Hugo Leal, Kim Kataguiri e Rodolfo Nogueira.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N.º 4.073, DE
2025**

Apresentação: 10/12/2025 20:03:05.697 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 4073/2025
SBT-A n.1

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para garantir que as penas e medidas de segurança impostas a crimes graves sejam proporcionais à lesividade da conduta e que a soltura de indivíduos considerados de alta periculosidade somente ocorra após a comprovação inequívoca da cessação do risco à sociedade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para garantir que as penas e medidas de segurança impostas a crimes graves sejam proporcionais à lesividade da conduta e que a soltura de indivíduos considerados de alta periculosidade somente ocorra após a comprovação inequívoca da cessação do risco à sociedade.

Art. 2º O art. 26 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
26.

.....
§ 1º A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era



* C D 2 5 8 5 0 3 9 9 7 3 0 0 *

inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

§ 2º Nos casos de inimputabilidade ou semi-imputabilidade por crimes dolosos com resultado morte, lesão corporal grave, crimes hediondos ou equiparados, e crimes sexuais contra vulneráveis, a medida de segurança será de internação em estabelecimento de custódia e tratamento psiquiátrico, sendo vedada a substituição por tratamento ambulatorial até que seja comprovada a ausência de periculosidade.

§ 3º A cessação da medida de segurança, nos casos previstos no parágrafo anterior, não poderá ser inferior à pena mínima dos crimes cometidos e dependerá de avaliação por, no mínimo, dois laudos periciais independentes, elaborados por profissionais distintos, em avaliações realizadas com intervalo mínimo de 6 (seis) meses, devendo ambos concluir, de forma fundamentada, pela ausência de periculosidade. O juiz deverá considerar, além dos laudos, o histórico de conduta do internado e eventuais antecedentes criminais." (NR)

Art. 3º O inciso I do art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990

– Lei de Crimes Hediondos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
I – homicídio (art. 121, caput) quando praticado com premeditação, quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por 1 (um) só agente, quando praticado contra pessoa de até 15 (quinze) anos e homicídio qualificado (art. 121, § 2º);

.....
(NR)

Art. 4º O art.112 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescido com a seguinte redação:



IX – 80% (oitenta por cento) da pena, para os condenados por crimes hediondos ou equiparados, crimes dolosos com resultado morte ou crimes sexuais, que tiverem cometido falta grave durante a execução da pena.

§ 8º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e mediante a realização de avaliação criminológica obrigatória, com conclusão favorável expressa e fundamentada, que comprove a ausência de periculosidade, respeitadas as normas que vedam a progressão” (NR)

Art. 4º É vedada a concessão de saídas temporárias e livramento condicional para os condenados por crimes dolosos com resultado morte, crimes hediondos e equiparados, e crimes sexuais contra vulneráveis.

Art. 5º É vedada a concessão de indulto, comutação ou anistia para crimes dolosos com resultado morte, crimes hediondos e equiparados, e crimes sexuais contra vulneráveis, ressalvadas as hipóteses de laudo pericial que ateste a ausência de periculosidade após o cumprimento de, no mínimo, 70% (setenta por cento) da pena, devidamente fundamentado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 09 de dezembro de 2025.



* C D 2 5 8 5 0 3 9 9 7 3 0 0 *

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente

Apresentação: 10/12/2025 20:03:05.697 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 4073/2025

SBT-A n.1



* C D 2 2 5 8 5 0 3 9 9 7 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258503997300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj